



Projeto de Lei nº 4.239, de 2004

Estabelece a isenção de IPI para famílias assentadas sobre a aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.

AUTOR: Dep. POMPEO DE MATTOS

RELATOR: Dep. PEDRO NOVAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.239, de 2004, estabelece abatimentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários realizados pelas prefeituras dos municípios que receberem famílias de agricultores por meio do programa de assentamento e reassentamento do Governo Federal, sendo de 50% quando as famílias assentadas atingirem 5% da população e de 100% quando os integrantes das famílias dos assentados atingirem 10% da população do município.

O autor justifica sua proposição pela importância da agricultura para o país e pela necessidade de manter as famílias de agricultores no campo. A mecanização da agricultura permite diminuir, em notáveis proporções, o sofrimento na realização dos trabalhos agrícolas, além de intensificar consideravelmente o rendimento do trabalho, as áreas de cultura e as consequentes produções. Assim, para abrandar as dificuldades que as famílias de agricultores enfrentam para se manter no campo é necessário a aplicação de incentivos de forma mais específica e acentuada, é o que propõe este projeto de lei.

O Projeto de Lei foi preliminarmente enviado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi rejeitado nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Grandão. Posteriormente, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.



O Projeto de Lei nº 4.239, de 2004, concede abatimento do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários pelas prefeituras de municípios que receberem famílias de agricultores por meio do programa de assentamento e reassentamento promovido pelo Governo Federal, sem, no entanto, atender os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subseqüentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, não foi apresentado termo final de vigência do benefício. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.239, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator